



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2012.0000630712

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0286464-34.2009.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RENATO TADEU GERALDES, é apelado GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.

ACORDAM, em 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MIGUEL BRANDI (Presidente) e WALTER BARONE.

São Paulo, 7 de novembro de 2012.

Luiz Antonio Costa
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Voto nº 12/14962

Apelação nº 0286464-34.2009.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Juiz de 1º Instância: Alessandra Laperuta Nascimento Alves de Moura

Apelante: Renato Tadeu Geraldês

Apelado: Globo Comunicação e Participações S A

Ementa – Civil e Constitucional – Responsabilidade dos veículos de comunicação social – Emissora de televisão – Reportagem se referindo ao apelante como um dos exemplos de pessoas que compareceram à reconstituição de crime de grande repercussão por motivo de “oportunismo” – Dano moral – Não-caracterização – Liberdade de informação jornalística (liberdade de imprensa) – Inexistência da intenção de ferir a honra do retratado – Precedentes do STJ – Notícia verídica, dotada de interesse público, em compasso com a realidade, sem sensacionalismo jornalístico – Sentença mantida – RITJSP, art. 252 – Recurso improvido.

Recurso de Apelação interposto contra sentença – e respectivo ato judicial integrativo – que julgou improcedente Ação de Reparação por Dano Moral, fundada em afirmada responsabilidade de emissora de televisão por veiculação de reportagem supostamente ofensiva à honra do apelante-autor.

A ação foi distribuída sob o fundamento de que a Ré veiculou em programa semanal de variedades, e em telejornais, matéria sobre a reconstituição de crime de grande repercussão nacional, narrando que o comparecimento das pessoas àquela ocasião se deu pelos mais variados motivos, entre os quais, “indignação”, “exibicionismo” e “oportunismo” e incluiu o Autor nesta última categoria, tendo o repórter da emissora se referido a um grupo ideológico organizado pelo autor nos seguintes

termos: *“disse que veio pregar a paz; distribui livretos com a própria fotografia na capa, incluindo catálogo de produtos religiosos à venda”* (fl. 246).

Com essa referência fática, deduz, como causa de pedir próxima, que a “conduta” consubstanciou ofensa aos seus direitos de personalidade, tais como honra, imagem e dignidade e formula pedido de provimento, para a reforma da sentença, com vistas ao acolhimento da demanda.

A Ré contestou a ação afirmando que não cometeu qualquer excesso e que a matéria revestiu-se de inegável interesse público e visou esclarecer a motivação das pessoas que se postavam à frente do local da tragédia, questionando-as sobre justa indignação, oportunismo, curiosidade mórbida ou exibicionismo, tudo dentro do contexto da própria reportagem.

Afirmou que a matéria é “auto-explicativa” e que os próprios elementos entrevistados deram as respostas que os inseriram dentre os grupos de motivação antes referidos.

Negou, então, qualquer ofensa e impugnou os valores pretendidos para a reparação.

A sentença foi proferida após regular instrução e o Autor recorre repetindo, em síntese, os argumentos já expendidos nos autos.

Recurso recebido e respondido (fls. 265; 268-273).

Distribuídos os autos vieram-me para relatório e voto, e determinei que viessem as mídias contendo as matérias que estavam arquivadas em cartório e ora se encontram anexas à contracapa do segundo volume.

É o relatório.

O recurso não deve ser provido.

Segundo tenho reiteradamente consignado nos recursos em que se discute o tema aqui analisado, não há hierarquia entre princípios constitucionais devendo o intérprete buscar dentre eles o que melhor atende aos interesses das partes, sem negar qualquer deles, mas elegendo, na realidade fática e jurídica dos autos, aquele que deve prevalecer. Na espécie se contrapõem argumentos fundados em dois desses princípios: a liberdade e imprensa e a intimidade do cidadão.

O tema foi abordado em decisão proferida no E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130, e o V. Acórdão decidiu que realizada a ponderação constitucional entre os blocos dos direitos que dão conteúdo à liberdade de imprensa e dos direitos à imagem, honra, intimidade e vida privada, há precedência do primeiro.

Explicita a Corte Constitucional que “... *visualizada como verdadeira irmã siamesa da democracia, a imprensa passa a desfrutar de uma liberdade de atuação ainda maior que a liberdade de pensamento, de informação e de expressão dos indivíduos em si mesmos considerados*” mas ressalva a responsabilidade por “conduta” (matéria, reportagem, expressão, etc.) supostamente violadora da honra desde que presente como elemento-componente do “ilícito comunicacional”, a intenção direta de lesionar direito da personalidade.

Evidencia-se, de forma clara, que inexistente a intenção de violar o princípio constitucional que assegura a defesa da imagem, da honra, da intimidade ou da personalidade do cidadão, prevalece a liberdade da imprensa em seu mister.

Julgados proferidos pelo E. STJ têm sido consonantes com tal entendimento, como se pode, por exemplo, no REsp 655357/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 20/03/2007, que vem assim ementado: (grifei).

“Responsabilidade civil. Dano moral. Notícias publicadas em jornal (...)

2. Assentou a Corte que constando do acórdão não existir violação do direito de informar, estando a narrativa conforme à realidade, avaliando a prova dos autos, não há

espaço para a obrigação de indenizar, ausente o ânimo de atingir a honra do autor.

Recurso especial não conhecido.”

Nesta Corte e nesta Câmara, são inúmeras as decisões que revelam esse entendimento.

Aplicando-se tais conclusões à matéria versada nos autos, verifica-se a regularidade da conduta jornalística. A matéria tem evidente interesse público e aborda questão que, certamente, já foi objeto de questionamento diante da constatação de que, em incontáveis episódios, um grande número de pessoas que não têm ligação direta com determinado fato se postam em vigília nos locais onde ocorrida uma tragédia. É o caso dos autos onde a pauta da matéria tenta fornecer elementos para que se encontre a resposta.

Verifica-se que a partir de conclusões dadas pelos próprios elementos entrevistados no local da tragédia que vitimou a menor Isabella, a reportagem os identificou e agrupou segundo sua atuação na cena: contritos, curiosos mórbidos, e oportunistas.

Nessa última classificação está o Autor, ora Apelante, anotando-se que o termo utilizado – e que provém de classificação obtida a partir das próprias entrevistas – não o é em sentido pejorativo mas sim no sentido estrito do vocábulo, a adjetivar aqueles que encontram oportunidade para alcançar (algum) de seus objetivos (não acoimados de escusos).

Assim o é em relação aos vendedores ambulantes encontrados na cena, que confessam terem encontrado uma oportunidade de incrementar a venda de seus produtos (sorvetes, doces, pipocas, etc.) porque ali sabidamente encontrariam consumidores em potencial.

O Autor, da mesma forma, aproveitou a oportunidade que se apresentava para divulgar o seu trabalho em defesa da paz, como ele mesmo afirmou ao repórter. Anoto que a oportunidade se revelava excelente diante da presença de algumas pessoas efetivamente contritas e outras revoltadas com a tragédia que, efetivamente, viola o fundamento da pregação que o Autor faz.

Destarte, não houve adjetivação negativa e sim simples constatação de que algumas pessoas, incluindo o Autor, viram a oportunidade de comercializar os seus produtos ou divulgar suas mensagens.

A reportagem também revela, como não poderia deixar de ser, opiniões contrárias, havendo quem qualificasse de ridícula a presença daquelas pessoas, mas são opiniões colhidas no local, anotando-se o incômodo que todo o aparato causava aos próprios moradores da região que se sentiam incomodados.

Destarte, entendo que não houve configuração do elemento

subjetivo qualificador – intenção de violação do direito individual do Autor – na medida em que se exercitou, dentro do espaço de atuação da liberdade de imprensa, a “subatividade” jornalística de crítica, que é parte integrante da informação plena e fidedigna (expressão contida no referido Acórdão proferido na ADPF nº 130, antes colacionado).

É de ser anotado, por fim, que todos os elementos foram a partir dos próprios atores, inclusive os adjetivos qualificadores dos grupos componentes da cena. Nada se acrescentou, apenas se organizou o material de forma a concluir a pauta da matéria proposta.

Não se ofendeu a imagem do Autor, pois ele deu a entrevista espontaneamente, o mesmo se diga em relação à sua intimidade e ao seu credo e à honra, que não se demonstrou violada ou mesmo que houvesse intenção de violá-la.

Assim, aplicando o art. 252 do Regimento Interno do TJSP, mantenho a sentença, adotando a sua motivação.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso.

Luiz Antonio Costa

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO